

PROCESSO - A.I. Nº 151301.0103/01-4
RECORRENTE - BAZAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0085-03/02
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 23.07.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0263-12/02

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. **a)** CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO RELATIVO A OPERAÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU COM IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** AJUSTE ANUAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO DÉBITO FISCAL. Foram feitos os cálculos, reduzindo-se o valor inicialmente apurado. Rejeitado o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O recorrente respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, inconformado com a Decisão proferida no Acórdão nº 0085-03/02 relativo ao julgamento do Auto de Infração nº 151301.0103/01-4, ao receber a intimação dando ciência da Procedência Parcial do mesmo, apresentou no prazo decinal o presente Recurso Voluntário.

O Auto de Infração em reexame foi lavrado, em 28/09/01, para exigir o ICMS no valor de R\$7.174,31, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do imposto por não ter se debitado ou se debitado a menos no ajuste anual relativo às mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária - exercício de 1998;
2. Utilização de crédito fiscal presumido, relativo às mercadorias sujeitas à alíquota de 7% (cesta básica), em valor superior ao permitido pela legislação em vigor – exercícios de 1997 e 1998.

A Decisão Recorrida, proferida pela D. 3^a JJF, com base no artigo 147, inciso I, do RPAF/99, rejeita o pedido de diligência por fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado ora recorrente, por se encontrarem no processo todos os elementos formadores de sua convicção.

No tocante ao mérito, constatou que o autuado se insurgiu contra o valor apurado na infração 1, sob o argumento de que o autuante teria cometido alguns equívocos na transcrição dos valores constantes em seus livros Registro de Inventário e Registro de Entradas, fato que foi reconhecido pelo autuante que reduziu o débito para R\$1.558,35, exatamente o valor apontado pelo próprio contribuinte em seu demonstrativo de fl. 50. Por essa razão, acatou o valor retificado pelo autuante, considerando correto o valor de débito de R\$1.558,35.

Quanto à infração 2, assevera que o autuado não a impugnou, reconhecendo tacitamente a sua procedência e, portanto, deve ser mantida, dessa forma, votou pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

A PROFAZ, acolhendo a decisão de Primeira Instância, opina pelo Não Provimento do Recurso interposto.

VOTO

Analizando as razões aduzidas na peça recursal, e do cotejamento com os elementos constantes dos autos que consubstanciaram a infração, objeto deste Recurso, observei que na peça defensiva às fls. 47 a 49, o autuado fez alegações acerca dos valores lançados nos demonstrativos da Conta Mercadorias, nos exercícios de 1997 e 1998, apontando divergências no estoque final de 1997 e no montante das entradas de mercadorias no exercício de 1998, fazendo referências ao número das folhas dos livros de Registros de Inventário e de Registro de Entrada de Mercadorias.

Elabora planilha à folha 50, e reconhece existir diferença no item 1, no valor de R\$1.558,35. Concluiu a peça de impugnação requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nenhuma observação fez quanto aos valores da infração 2. O autuante, acatou na Informação Fiscal os valores indicados pelo autuado na peça contestatória e, observando que o autuado não se manifestou quanto às parcelas reclamadas do item 2, apontou o valor remanescente do débito em R\$5.589,30.

O julgamento da Junta foi nesta linha de raciocínio de que não houve impugnação do item 2, por ter o autuado reconhecido tacitamente a infração e julgou Procedente em Parte, em razão da redução do item 1.

Na peça recursal aduz o autuado que referente ao item 2 solicitou diligência para se verificar as divergências, alegando que o atuante utilizou valores que já tinham sido objeto de tribulações quando deu entrada das mercadorias, e foram enviadas para seu depósito fechado e quando retornavam vinham sem destaque do crédito e eram lançadas na coluna “outras”.

Aferiu que o autuante entendeu que essas mercadorias tinham sido adquiridas com substituição tributária e não foi feita uma análise nas referidas notas fiscais.

Da leitura da peça de impugnação conclui-se que houve um reconhecimento tácito do item ora objeto do Recurso Voluntário.

Outro ponto a ser ressaltado é que o recorrente alega que as mercadorias retornaram do seu depósito, porém não cita quais os números das notas fiscais que teriam sido consideradas como mercadorias adquiridas por substituição tributária, pelo autuante, como argüi nas suas razões recursais.

Assim diante da vaguedade dos seus argumentos e considerando que o atuante indicou nos levantamentos de fls. 13 a 17 o número das notas fiscais, e apurou o valor do ajuste mensal, e constatando que o valor do ajuste lançado no Registro de Apuração do ICMS foi a maior, cobrando a diferença conforme (fls. 19 a 43) dos autos, considero que a diligência deve ser indeferida com fundamentos no art. 147, I, “b”, do RPAF/99. Acompanho o opinativo do PROFAZ no Parecer acostado aos autos, às fls. 179/180, e NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0103/01-4, lavrado contra **BAZAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.689,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ